RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

# JÚRI E MÍDIA: A INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS JURADOS

# JURY AND MEDIA: THE INFLUENCE ON THE FORMATION OF JURORS' CONVICTION

# JURADO Y MEDIOS DE COMUNICACIÓN: LA INFLUENCIA EN LA FORMACIÓN DE LA CONVICCIÓN DE LOS JURADOS

**Larissa Bandeira de Castro**
Graduanda em Direito,
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Brasil
E-mail: larissabcastroo@gmail.com

**Nathaly Hisadora Baú Camera**
Graduanda em Direito,
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Brasil
E-mail: nathalybau05@gmail.com

**Leonardo Rossini da Silva**
Mestre em Direito e professor orientador
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Brasil
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com | ORCID: http://orcid.org/0000-0002-6519-5625

**Resumo**
O estudo analisa a influência da mídia na formação da convicção dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro. Como instituição constitucional encarregada do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Júri é pautado por princípios como a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Por ser integrado por cidadãos leigos, o Conselho de Sentença decide fundamentando-se em



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

sua livre convicção. Por outro lado, a liberdade de imprensa e o direito de informação são garantias essenciais do Estado Democrático de Direito. O conflito surge quando a cobertura jornalística sensacionalista veicula discursos com viés acusatório, rotulação do réu e notícias não verificadas antes da deliberação judicial. Essa abordagem estimula a formação de um "tribunal midiático", resultando em pré-julgamentos e condenações sociais antecipadas. A exposição prévia dos jurados a elementos extraprocessuais compromete a independência do convencimento e interfere na avaliação imparcial das provas em plenário. Amparada em metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, a análise conclui que a superexposição midiática gera riscos à imparcialidade, à presunção de inocência e ao devido processo legal. Assim, evidencia-se a necessidade de equilibrar a liberdade de informação com os limites jurídicos de tutela aos direitos fundamentais do acusado, garantindo um julgamento justo.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Mídia; Imparcialidade; Convicção dos jurados; Presunção de inocência.

## Abstract

The study analyzes the influence of the media on the formation of jurors' conviction in the Brazilian Jury Court. As a constitutional institution responsible for trying intentional crimes against life, the Jury is guided by principles such as full defense, secrecy of voting, and sovereignty of verdicts. Since it is composed of lay citizens, the Council of Sentence reaches its decision based on its free conviction. On the other hand, freedom of the press and the right to information are essential guarantees of the Democratic State of Law. The conflict arises when sensationalist journalistic coverage disseminates prosecutorial bias, labeling of the defendant, and unverified news prior to judicial deliberation. This approach fosters the creation of a "media tribunal", leading to pre-judgments and premature social convictions. The prior exposure of jurors to extrajudicial elements compromises the independence of their conviction and interferes with the impartial evaluation of evidence in court. Grounded in qualitative methodology and bibliographical research, the analysis concludes that media overexposure poses risks to impartiality, the presumption of innocence, and due process of law. Thus, it highlights the need to balance freedom of information with legal safeguards protecting the fundamental rights of the accused, ensuring a fair trial.

**Keywords:** Jury Tribunal; Media; Impartiality; Jurors' conviction; Presumption of innocence.

## Resumen

El estudio analiza la influencia de los medios de comunicación en la formación de la convicción de los jurados en el Tribunal del Jurado brasileño. Como institución constitucional encargada de juzgar los delitos dolosos contra la vida, el Jurado se rige por principios como la plenitud de la defensa, el secreto de las votaciones y la soberanía de los veredictos. Al estar integrado por ciudadanos legos, el Consejo de Sentencia decide basándose en su libre convicción. Por otro lado, la libertad de prensa y el derecho a la información son garantías esenciales del Estado Democrático de Derecho. El conflicto surge cuando la cobertura periodística sensacionalista difunde discursos con sesgo acusatorio, etiquetado del acusado y noticias no verificadas antes de la deliberación judicial. Este enfoque fomenta la creación de un "tribunal mediático", lo que deriva en prejuzgamientos y condenas sociales anticipadas. La exposición previa de los jurados a elementos extraprocesales compromete la independencia de su convicción e interfiere en la evaluación imparcial de las pruebas en el plenario. Con base en una metodología cualitativa y de investigación bibliográfica, el análisis concluye que la sobreexposición mediática genera riesgos para la imparcialidad, la presunción de inocencia y el debido proceso legal. Así, se evidencia la necesidad de equilibrar la libertad de información con los límites jurídicos de protección a los derechos fundamentales del acusado, garantizando un juicio justo.

**Palabras clave:** Tribunal del Jurado; Medios de comunicación; Imparcialidad; Convicción de los jurados; Presunción de inocência.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, é a instituição responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida no ordenamento jurídico brasileiro. Sua estrutura assenta-se na participação popular por meio do Conselho de Sentença, cujos membros deliberam sob o manto da íntima convicção, desobrigados de fundamentação jurídica formal. Lado outro, a liberdade de imprensa e o direito à informação, também garantidos no texto constitucional (arts. 5º, IX, e 220), erigem-se como pilares indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, no contexto de episódios criminais de grande repercussão, a atuação da mídia frequentemente transborda os limites da mera transmissão de notícias, assumindo contornos sensacionalistas que antecipam juízos de responsabilidade penal e erigem um "tribunal midiático" paralelo. Essa espetacularização e a divulgação massiva de dados sem o devido rigor de apuração estigmatizam o acusado antes mesmo da instrução probatória regular, colocando em risco a presunção de inocência.

Diante dessa problemática, cumpre indagar de que forma a cobertura midiática influencia a formação da convicção dos jurados leigos e compromete a imparcialidade das decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri.

Para responder a este questionamento, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da espetacularização jornalística sobre a percepção dos jurados e a tutela do devido processo legal. Especificamente, busca-se examinar os parâmetros constitucionais e o funcionamento do Conselho de Sentença, delimitar os contornos da liberdade de imprensa em face dos direitos da personalidade e avaliar a eficácia dos instrumentos de contenção processual, como a incomunicabilidade e o desaforamento.

Para o alcance dessas metas, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e descritiva, conduzida pelo método dedutivo mediante a análise da legislação pátria, da doutrina especializada e de referências normativas e jurisprudenciais correlatas.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

## 2. O TRIBUNAL DO JÚRI E A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Para compreender como a instituição do Tribunal do Júri originou-se e transformou-se com o passar do tempo, é preciso reconhecer que sua estrutura nem sempre correspondeu ao formato utilizado nos dias de hoje.

As sociedades criaram formas próprias de julgar delitos e resolver disputas, estando muitas delas ligadas a preceitos religiosos e à crença na intervenção divina. A vingança coletiva pode ser compreendida como uma das manifestações mais remotas de punição, funcionando não como uma pena formal, mas como uma reação comunitária diante de comportamentos não aceitos pela sociedade.

Dessa forma, a exemplo do Código de Hamurábi, contavam com preceitos embasados na Lei de Talião, que determinava a aplicação de uma punição idêntica ao crime praticado, popularmente conhecida pela expressão "olho por olho, dente por dente", expressando um conceito de justiça atrelado à vingança.

Outro marco histórico relevante situa-se na Grécia Antiga, período em que surgiram mecanismos de inclusão dos cidadãos nos julgamentos. Na cidade de Atenas, especificamente entre os séculos V e IV a.C., o poder de decisão deixou de estar concentrado exclusivamente nos reis e sacerdotes, permitindo que a população participasse dos julgamentos por meio de dois órgãos principais: a Heliéia e o Areópago.

A Heliéia, encarregada de julgar os crimes de menor repercussão. Ela era composta por cidadãos atenienses, chamados heliastas, escolhidos anualmente por sorteio para exercer funções judiciais. Para a história do Júri, decorre essencialmente dessa atuação direta do povo nas decisões, aproximando-se, em determinados aspectos, do modelo atualmente adotado. Por sua vez, o Areópago, formado por antigos arcontes, dedicava-se ao julgamento de infrações mais graves, tais como homicídios e ilícitos religiosos.

Outra perspectiva amplamente mencionada pela doutrina jurídica é a de Guilherme de Souza Nucci, que associa o desenvolvimento do Tribunal do Júri ao sistema inglês de julgamento por jurados (NUCCI, 2014, p. 41). O surgimento desse modelo está ligado ao enfraquecimento das ordálias, conhecidas também como juízos



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

de Deus, recursos empregados durante a Idade Média para determinar a culpa ou a inocência dos acusados. Em 1215, o IV Concílio de Latrão proibiu a participação de membros do clero nessas práticas, contribuindo para o enfraquecimento desse formato. Em razão disso, os julgamentos foram gradativamente se afastando de metodologias baseadas na intervenção divina e se aproximando da participação humana (Tucci, 1999 *apud* Vaz, 2017).

Assim, a estruturação do Júri inglês representou uma transformação significativa nos métodos de julgamento vigentes na época medieval. A transição das ordálias para decisões tomadas com a participação de jurados significou uma mudança na forma de solucionar conflitos, deixando de depender exclusivamente de práticas ligadas à intervenção divina e passando a envolver membros da própria sociedade.

No contexto brasileiro, o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822, por meio de decreto, durante o período que antecedeu a Independência do país. Em sua fase inicial, era composto por 24 cidadãos e possuía competência restrita ao julgamento de delitos relacionados aos abusos cometidos por meio da imprensa (São Paulo, 2016).

Com a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, o Tribunal do Júri passou a ter previsão constitucional e foi incorporado à estrutura do Poder Judiciário. O artigo 151 da referida Carta estabelecia a participação de juízes e jurados nos julgamentos cíveis e criminais, conforme determinassem os códigos.[1]

Em 1832, com a criação do Código de Processo Criminal do Império, a instituição passou por novas modificações, com a organização do Conselho de Jurados e a expansão de sua atuação no sistema de justiça criminal.

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 manteve expressamente a instituição do Júri em seu artigo 72, § 31, vinculando o instituto às

[1] Art. 151 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.” (Brasil, 1824).



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

garantias individuais atreladas à liberdade, à segurança e à propriedade, e preservando-o mesmo após a transição do regime monárquico para o republicano.[2]

Da mesma forma, a Constituição de 1934 conservou a instituição do Tribunal do Júri em seu artigo 72, deixando sua organização e atribuições para serem disciplinadas pela legislação ordinária.[3]

Durante o Estado Novo, a Constituição de 1937 deixou de prever expressamente o Tribunal do Júri, gerando um enfraquecimento de sua proteção constitucional. Apesar disso, a instituição não foi extinta e passou a ser regida pelo Decreto-Lei nº 167, de 1938.

A Constituição de 1946 voltou a assegurar expressamente o Tribunal do Júri. Além de manter a instituição, o texto constitucional garantiu o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, estabelecendo também a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, manteve a previsão do Tribunal do Júri, embora tenha alterado algumas das garantias associadas ao instituto, modificações que continuaram com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Por fim, com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri recebeu proteção constitucional expressa e foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, previsto no art. 5º, XXXVIII. A Carta Magna assegurou quatro garantias ao órgão: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A trajetória do Tribunal do Júri nas Constituições brasileiras demonstra períodos de fortalecimento, restrição e reorganização do instituto. Com a Constituição Federal de 1988, o Júri foi consolidado definitivamente como um direito e garantia fundamental do

[2] Art. 72, § 31, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 31. É mantida a instituição do jury.” (Brasil, 1891).

[3] Art. 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934: “É mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.” (Brasil, 1934).



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

cidadão. A partir dessa consolidação, torna-se necessário compreender sua estrutura e funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 contempla a instituição do Tribunal do Júri em seu art. 5º, inciso XXXVIII. Por integrar a categoria dos direitos e garantias fundamentais, a instituição goza de elevada proteção constitucional, sendo imune à supressão do ordenamento jurídico em razão da vedação contida no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna. O texto constitucional reconhece a instituição e remete a sua organização à legislação ordinária, assegurando obrigatoriamente os seguintes princípios essenciais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.[4]

O Júri não se reduz a uma simples modalidade procedimental prevista na norma infraconstitucional, mas se consagra como uma garantia constitucionalizada. Essa tutela tem por objetivo resguardar os direitos individuais em face do arbítrio do poder estatal, promovendo a aproximação entre a comunidade e a atuação jurisdicional do Estado.

A participação popular no âmbito do Tribunal do Júri extrapola a mera presença física no Conselho de Sentença, permitindo que cidadãos comuns intervenham diretamente na prolação das decisões judiciais. O instituto é um instrumento de exercício direto da cidadania e de democratização da administração da Justiça.

A colaboração dos jurados aproxima a sociedade civil do Judiciário, reforçando a concepção de que a atividade jurisdicional não constitui monopólio exclusivo dos agentes estatais, podendo contar com a cooperação direta dos membros da sociedade. No tocante à atuação funcional, cabe aos jurados examinar o acervo probatório e as teses expostas ao longo do julgamento, formando sua livre convicção para a deliberação dos quesitos propostos.

A competência material do Tribunal do Júri abrange o julgamento dos ilícitos dolosos contra a vida, compreendendo o homicídio (artigo 121 do Código Penal), a indução, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), o infanticídio (artigo 123) e as

[4] Art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (Brasil, 1988).



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

modalidades de aborto (artigos 124 a 128), alcançando tanto as formas consumadas quanto as tentadas. Além dessas figuras típicas, a competência estende-se às infrações conexas aos crimes dolosos contra a vida, conforme os critérios fixados pelo Código de Processo Penal.

O procedimento aplicável ao Tribunal do Júri estrutura-se em um rito bifásico. A fase inicial, denominada *judicium accusationis* ou juízo de acusação, destina-se à aferição da viabilidade da denúncia, momento em que o magistrado avalia se há elementos de prova suficientes para submeter o réu ao julgamento popular. O encerramento dessa etapa preparatória pode resultar em decisões de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, nos termos previstos na legislação processual penal.

Superada a fase inicial, inaugura-se a segunda etapa, denominada *judicium causae* ou fase de plenário. Nela, o acusado é submetido ao julgamento por um Conselho de Sentença formado por sete jurados sorteados entre os cidadãos convocados. No decorrer da sessão plenária, acusação e defesa sustentam suas teses judiciais, assegurando-se o direito à réplica e à tréplica. Concluídos os debates, o Conselho de Sentença é conduzido à sala especial para votação dos quesitos formulados pelo juiz presidente, os quais são respondidos objetivamente por meio de votos "sim" ou "não".

A tomada de decisão pelos jurados ocorre mediante o critério de maioria simples de votos. Por fim, compete ao juiz presidente lavrar a sentença com base no veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, observando os parâmetros e limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O Tribunal do Júri é estruturado por princípios constitucionais que regem o funcionamento da engrenagem judiciária, buscando equilibrar a proteção das garantias do acusado e os interesses da coletividade.

No âmbito do direito processual penal, as diretrizes fundamentais, sejam elas explícitas ou implícitas na Carta Magna, assumem um papel estruturante, podendo, em determinadas situações, sobrepor-se à própria norma inscrita no texto legal ordinário.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Dentre essas bases, o devido processo legal assenta-se no princípio da legalidade, assegurando que o indivíduo apenas seja submetido ao processo e à sanção penal se houver norma antecedente que defina a conduta como ilícita e estabeleça a respectiva pena.

Em uma concepção moderna, o devido processo legal sintetiza o conjunto dos princípios penais e processuais penais, atestando a regularidade formal e material da persecução penal. Na Constituição Federal de 1988, as diretrizes específicas do Tribunal do Júri estão albergadas no artigo 5º, inciso XXXVIII.

A plenitude de defesa desdobra-se em duas vertentes complementares, sendo elas a defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica faculta ao profissional habilitado a utilização de argumentos de natureza social, moral e emocional, extrapolando a mera fundamentação jurídica estrita. Já a autodefesa, assegura ao próprio acusado o direito de expor sua versão dos fatos diretamente aos jurados, dispensando o emprego de terminologia técnica.

O princípio do sigilo das votações tem por finalidade resguardar a independência do Conselho de Sentença e neutralizar eventuais pressões externas. Para assegurar o caráter secreto do voto, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal determina a interrupção da contagem dos votos assim que atingida a maioria simples, preservando o sigilo do placar individual.

A efetividade dessa garantia fundamenta-se em duas regras essenciais: o uso da sala especial (art. 485 do CPP) e a incomunicabilidade dos jurados (art. 564, III, "j", do CPP). Quanto à primeira, a sala especial tem como objetivo garantir que a deliberação ocorra em ambiente reservado ou mediante o esvaziamento do recinto de julgamento. Nela, o acusado não permanece presente para evitar o constrangimento ou a intimidação dos jurados, admitindo-se apenas a presença do magistrado presidente, dos membros do Conselho de Sentença, da acusação, da defesa e dos servidores judiciais. Já em relação à incomunicabilidade dos jurados durante a sessão plenária, é vedado manifestar opiniões sobre o processo, utilizar meios eletrônicos de comunicação ou



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

ausentar-se do local de julgamento, visto que qualquer contato com o exterior suscetível de influenciar a formação do convencimento enseja a nulidade dos atos praticados.

O princípio da soberania dos veredictos estabelece que a valoração final acerca da responsabilidade penal do acusado pertence ao Conselho de Sentença, representante da sociedade, sendo vedado ao magistrado togado alterar o mérito da decisão tomada pelos jurados (artigo 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal de 1988).

Contudo, o ordenamento jurídico prevê mecanismos de controle que não violam tal preceito constitucional, a exemplo da apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), hipótese na qual, se a deliberação dos jurados for integralmente dissociada do conjunto probatório reunido no processo, a instância superior acolhe o recurso para anular a sessão, determinando a realização de novo julgamento popular. Do mesmo modo, na revisão criminal, caso se comprove, em momento posterior, que a condenação se fundou em provas ou depoimentos falsificados, a legislação admite a absolvição direta do réu pelo tribunal, afastando a necessidade de submissão a um novo Conselho de Sentença.

Por fim, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevista no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna, delimita a atribuição mínima do Tribunal do Júri a um conjunto específico de infrações penais. Trata-se de uma garantia qualificada como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF/88), funcionando como um mecanismo de proteção democrática contra eventuais excessos do poder estatal e impedindo a supressão dessa atribuição popular por meio de reformas legislativas ou constitucionais. Todavia, essa competência mínima não obsta a sua expansão pelo legislador infraconstitucional, como ocorre na hipótese de atração de crimes conexos para julgamento conjunto no mesmo rito plenário (art. 78, I, do CPP).

A instituição do Tribunal do Júri fundamenta-se na articulação dessas quatro garantias essenciais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida e suas conexões, as quais conferem ao cidadão o direito intocável de ser julgado por seus pares.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

O julgamento dos fatos no âmbito do Tribunal do Júri é atribuído ao Conselho de Sentença, constituído por sete jurados encarregados de deliberar sobre a ocorrência da infração penal e decidir pela condenação ou absolvição do acusado.

A composição desse grupo abrange cidadãos voluntários ou indicados por autoridades locais e representantes das comunidades. Para o exercício da função, o ordenamento exige o preenchimento de requisitos formais e comportamentais: a nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada), a idade mínima de 18 anos, a residência na comarca em que o delito foi praticado, a quitação perante a Justiça Eleitoral, a idoneidade moral e social, bem como a ausência de antecedentes criminais.

Após a abertura da sessão de julgamento, os jurados prestam juramento solene no qual assumem o compromisso de examinar a causa de forma imparcial, orientando sua decisão pela própria consciência e pelos valores éticos e sociais. Sob a perspectiva jurídica, a atuação como jurado configura simultaneamente um direito de cidadania e um dever cívico obrigatório, regido pelos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal.

Para resguardar a isenção do veredicto, a legislação estabelece hipóteses expressas de impedimento, vedando a integração ao Conselho de Sentença de pessoas que tenham manifestado inclinação prévia para condenar ou absolver o réu, de indivíduos não alfabetizados, de inimputáveis e de pessoas com deficiência sensorial. Do mesmo modo, excluem-se aqueles que possuam vínculos de parentesco em linha reta (ascendentes e descendentes), colateral ou por afinidade, além de cônjuges das partes e envolvidos no processo penal.

Durante a instrução plenária, cabe aos jurados acompanhar a exposição das teses da acusação e da defesa, apreciando as provas produzidas e as estratégias de persuasão para fundamentar a valoração dos fatos. O ponto central da discussão reside na vulnerabilidade da formação do convencimento dos jurados diante da reprodução em massa de informações inverídicas e da propensão comportamental humana de imitar opiniões ou escolhas coletivas, comportamento que pode suprimir a independência da convicção individual no julgamento.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

## 3. MÍDIA E A EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

A proteção à circulação de ideias no Brasil revela diferentes momentos de expansão e restrição dos direitos fundamentais. Já na Constituição Imperial de 1824, o artigo 179, § 4º, assegurava a livre manifestação de pensamentos de imprensa, vedando a censura prévia e estabelecendo a responsabilização apenas pelos abusos cometidos na forma da lei.

Todavia, durante o regime militar iniciado em 1964, essa garantia foi severamente suprimida por mecanismos de controle estatal que exigiam autorização prévia para a veiculação de notícias, músicas, livros e programas, visando garantir o silêncio da oposição política. Nesse contexto autoritário, editou-se a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), com o objetivo de regular a manifestação do pensamento.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a liberdade de expressão e de informação foi alçada ao patamar de garantia fundamental, assegurando-se no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e no artigo 220 o livre acesso à informação, o sigilo da fonte e a vedação de qualquer embaraço legislativo à atividade jornalística.

No plano conceitual, a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão atuam em conjunto para promover o direito de toda a sociedade à informação, constituindo pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Embora a liberdade de imprensa decorra diretamente do direito de informação, a ampla difusão desses preceitos exige uma análise cuidadosa. Conforme adverte Sankievicz *apud* Michels (2011), o fato de a democracia caminhar ao lado da liberdade de expressão muitas vezes impede a sociedade de compreender que essa garantia não é absoluta, devendo ser sopesada em conjunto com a proteção de outros direitos essenciais, a exemplo da honra, da segurança e da igualdade.

Para além da mera transmissão de notícias, a imprensa atua na construção da opinião pública e no estímulo às discussões comunitárias, constituindo um pilar indispensável para o pleno exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito·



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Contudo, a garantia de informar não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmoniosamente com demais salvaguardas individuais, a exemplo da honra, da imagem, da intimidade, da vida privada e da presunção de inocência. Essa limitação ganha relevo na cobertura de ilícitos penais, uma vez que a superexposição midiática dos investigados ou réus tende a consolidar um juízo desfavorável perante a sociedade antes do encerramento formal do processo e da deliberação judicial.

A espetacularização do processo penal, na qual a exibição contínua dos fatos faz com que os delitos pareçam algo corriqueiro, além de guiar a percepção dos cidadãos. Como consequência, as garantias legais das pessoas envolvidas na ação penal acabam enfraquecidas, transformando a apuração do crime em uma disputa entre os veículos de imprensa pela liderança de audiência e estimulando discussões inflamadas na sociedade.

Com a expansão da globalização, a sociedade mantém-se constantemente conectada em escala mundial, o que acelera o fluxo informativo, muitas vezes sem a devida verificação sobre a veracidade dos fatos. Nesse contexto de espetacularização do processo penal, os dados veiculados pela imprensa passam a apresentar, com frequência, um viés tendencioso. Além disso, a massificação das informações e o acesso às redes sociais, sem a devida fiscalização que assegure a neutralidade, a exatidão e a origem das fontes, faz com que muitos cidadãos aceitem e compartilhem conteúdos de imediato, deixando de desenvolver uma convicção própria ao assimilar opiniões alheias.

Sobre essa problemática, destaca-se que "a ausência de regras específicas sobre a cobertura midiática de processos judiciais pode levar a abusos, como a espetacularização de crimes, o pré-julgamento público de réus e a exposição de vítimas, causando danos irreparáveis à imagem dessas pessoas" (MORAES, 2021 *apud* SILVA; BILEGO, 2024).

Paralelamente, observa-se a contínua divulgação de investigações, ocorrências e notícias sobre procedimentos criminais antes da realização do julgamento propriamente dito. Essa assimilação de visões pré-fabricadas corrompe a finalidade essencial do



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Tribunal do Júri, que consiste na apreciação dos fatos por cidadãos desprovidos de conhecimento prévio sobre as leis, as investigações e os atos processuais. O objetivo da instituição é justamente garantir que os jurados construam seu convencimento unicamente ao longo da sessão plenária, a partir da exposição dos fatos, da oitiva das testemunhas e do acusado, bem como do emprego dos métodos de persuasão da acusação e da defesa.

Por fim, a massificação informativa gera o sério problema da superexposição da imagem dos acusados antes da condenação definitiva, fazendo com que pessoas que venham a ser posteriormente absolvidas permaneçam com sua imagem vinculada ao delito sem jamais tê-lo cometido.

No Tribunal do Júri, a responsabilidade de julgar pertence a cidadãos comuns, os quais não têm a obrigação de dominar regras técnicas do direito penal ou constitucional. Por esse motivo, a decisão dos jurados se diferencia da sentença proferida por um juiz de carreira, pois não exige justificativas jurídicas complexas, pautando-se na convicção pessoal que cada participante constrói a partir do que é apresentado no julgamento.

Ao assumir o papel de julgador, o cidadão fica sujeito à influência de diversos fatores, como a gravidade do crime, aspectos físicos das partes e até o local onde ocorre o julgamento. Como a imparcialidade total é algo humanamente inalcançável, nem sempre os jurados conseguem se isolar de contaminações pessoais ou externas. Os veículos de comunicação ganham enorme peso ao expor informações prévias sobre o caso, moldando a opinião pública e afetando a percepção de quem vai julgar. Sem o devido controle, a imprensa noticia os fatos guiada por seus próprios interesses de audiência, muitas vezes deixando de lado a veracidade dos dados, o rito do processo e as garantias fundamentais da Justiça.

Os veículos de comunicação desempenham um papel decisivo, pois exercem forte influência sobre a sociedade e rotineiramente afetam o jurado ao lhe expor informações prévias sobre o caso. Ausente um controle rigoroso, a imprensa veicula os fatos de forma livre e orientada por seus próprios interesses editoriais, desconsiderando



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

a versão da defesa, a existência de julgamento formal, a veracidade dos dados e os princípios fundamentais do processo penal.

Essa assimilação prévia de informações afeta diretamente a formação do convencimento. Conforme explicam Chaves e Morais (2020 apud Pereira; Gagliano Pinto Alberto; Silva, 2026, p. 6-7) “o efeito *priming* explica como essas contaminações feitas em um primeiro contato eventualmente influenciam as decisões, avaliações e motivações tomadas em um segundo momento. Além disso, pesquisas demonstraram que os fatores, internos e externos, quando permanecem ativos nos neurônios, atuam na tomada de decisões das pessoas e que, após a contaminação no primeiro estímulo, o acesso a estas memórias se torna mais fácil. Assim, as pessoas estão sujeitas à tomada de decisões contaminadas por influências que sofreram antes de tal ato, mesmo que essas pessoas não tenham uma predisposição de decidir de tal maneira”.

Como consequência desse fluxo informativo tendencioso, estabelece-se um processo de condenação social antecipada. Essa prévia estigmatização pública atinge a imagem e a honra de investigados e réus antes de qualquer deliberação judicial formal, impondo uma penalização moral prévia que afronta a presunção de inocência, independentemente do desfecho da ação penal ou de uma eventual absolvição pelo Conselho de Sentença.

A presunção de inocência, mencionada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, não é apenas regra no julgamento para a validade das provas, mas também é regra de tratamento ao longo de toda a persecução penal.

Sob essa perspectiva, o princípio da presunção de inocência exige que o imputado seja resguardado contra qualquer antecipação de culpa ou estigmatização arbitrária, impondo aos órgãos estatais e à coletividade o dever de respeitar sua condição jurídica de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Apesar dessa garantia fundamental, a cobertura jornalística contamina a percepção social por meio da construção tendenciosa da imagem do acusado, com a utilização de manchetes tendenciosas e sensacionalistas, fotografias descontextualizadas, vídeos e expressões incriminatórias que antecipam o juízo de



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

responsabilidade, apresentando o indivíduo como culpado perante a opinião pública bem antes da apreciação formal do caso pelo Poder Judiciário.

Essa espetacularização incentiva e promove um julgamento prematuro perante a sociedade, principalmente em casos de grande repercussão, onde se estabelece um abismo entre a acusação formal e a sanção moral imposta pela opinião pública.

Com isso, o processo de estigmatização é agravado pela incidência de estereótipos sociais, raciais e econômicos historicamente enraizados. Discursos que associam elementos como vestimenta, cor da pele, condição socioeconômica e origem periférica a um suposto "perfil de periculosidade", alimentam o julgamento antecipado que distorce a análise fática, com uma presunção de culpabilidade por preconceitos estruturais.

Essa carga estigmatizadora projeta-se com severidade no ambiente do Plenário do Tribunal do Júri, onde a apresentação física do acusado assume forte dimensão simbólica. A manutenção do uso de algemas, que afronta os limites da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, e a presença ostensiva de escolta armada transmitem aos jurados uma mensagem subliminar de periculosidade, pré-julgando o réu no próprio local de julgamento.[5]

Tal cenografia processual, aliada às impressões prévias disseminadas pela mídia, põe em risco direto a imparcialidade do Conselho de Sentença. Por se tratar de julgadores leigos que deliberam por íntima convicção e sem a obrigação de fundamentação jurídica formal, os jurados tornam-se vulneráveis a contaminações externas e vieses cognitivos, correndo o risco de valorar o conjunto probatório sob a influência de preconceitos e informações alheias aos autos.

Nesse sentido, cumpre delinear a fronteira entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos da personalidade. Embora o direito de informar seja pilar indispensável do Estado Democrático de Direito, ele não possui caráter absoluto,

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula Vinculante nº 11: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia [...]".



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

devendo-se distinguir a notificação de um fato criminoso da atribuição precipitada e abusiva de autoria, a qual viola a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, os danos decorrentes da estigmatização extrapolam o encerramento do processo penal. A despeito do advento de um veredicto absolutório pelo Conselho de Sentença, a marca do pré-julgamento persiste na memória coletiva e no ambiente digital, impondo ao indivíduo severos obstáculos para a restauração de sua honra, de sua carreira profissional e de sua reabilitação social.

## 4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS JURADOS

A mídia, enquanto veículo de informação, exerce papel fundamental na formação da opinião pública, seja de forma positiva, seja de forma negativa e, atualmente, encontra-se presente constantemente na vida da maior parte da população brasileira, através dos meios de comunicação. No âmbito do Tribunal do Júri, é possível notar que a divulgação das informações em momento anterior ao julgamento pode impactar diretamente na votação realizada pelos jurados.

O acesso precoce à informação pode prejudicar a atuação das partes no momento do julgamento, uma vez que, após serem expostos ao conteúdo divulgado pela mídia, os jurados podem encontrar dificuldades para separar aquilo que foi previamente veiculado daquilo que efetivamente foi apresentado no processo.

Segundo Tatiane Werka e Eduardo Borges (2021), os jurados são pessoas comuns, sendo possível a ocorrência da influência da mídia em casos de crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, especialmente porque, muitas vezes, as notícias de fato criminoso são divulgadas antes do julgamento, o que pode contribuir para formação ou alteração de sua opinião no momento da votação.

Além disso, há ainda a ocorrência das *fake news* (notícias falsas), que muitas vezes estão presentes nas notícias relacionadas a casos criminais. Segundo Jamylla Mota Quixabeira e André Henrique Oliveira Leite, a disseminação de *fake news* apresenta riscos à democracia e ao Estado de Direito, especialmente por sua capacidade de influenciar o debate público e comprometer a confiança nas instituições.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Assim, a circulação de informações falsas sobre casos criminais pode contribuir para a formação de percepções distorcidas acerca do acusado, da vítima e dos próprios fatos, influenciando a construção de juízos prévios antes mesmo do julgamento. Nesse contexto, a exposição dos jurados a conteúdos falsos ou manipulados representa um fator capaz de comprometer a imparcialidade de sua avaliação, tornando ainda mais relevante a análise dos impactos da mídia sobre a formação da convicção no Tribunal do Júri.

Após o acesso antecipado às informações, sejam elas verdadeiras ou falsas, os jurados, enquanto responsáveis por julgar sobre a condenação ou absolvição de um indivíduo, podem adentrar a sessão do Tribunal do Júri já influenciados por uma percepção inicial sobre o acusado, a vítima e o fato criminoso em si. Nesse sentido, a expsição prévia a conteúdos midiáticos relacionados ao caso pode interferir na formação da convicção dos jurados e comprometer a imparcialidade do julgamento (WERKA; BORGES, 2021).

A divulgação das notícias deveria informar os fatos criminosos ao público de forma transparente, relatando os fatos com base em informações verificadas e de maneira contextualizada. Guimarães dispõe em sua obra que “o mínimo que se espera do bom jornalismo é a transparência. O leitor tem o direito de saber por que determinada informação lhe foi transmitida, sob qual ponto de vista ela foi estruturada, e com qual intenção” (GUIMARÃES, 2003, p.51).

Entretanto, é possível observar, em determinadas notícias sobre fatos criminosos, a presença de um viés - na maioria das vezes acusatório - que atribuem antecipadamente a culpa, utilizando expressões como: “o criminoso”, “o autor do crime”. Também se observa, na cobertura jornalística de fatos criminosos, o emprego de expressões estigmatizantes, como “bandido”, “marginal” e “meliante”, bem como de qualificações que atribuem ao acusado uma suposta periculosidade, a exemplo de “de alta periculosidade” e “conhecido pela polícia”. Essa linguagem pode reforçar estereótipos sociais e contribuir para a construção antecipada de uma imagem negativa do indivíduo perante a opinião pública (ALVES; JESUS, 2021).



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Nesse contexto, a exposição prévia e reiterada a determinadas narrativas pode dificultar a formação de uma percepção desvinculada das informações anteriormente recebidas, especialmente quando estas apresentam o acusado sob uma perspectiva predominantemente acusatória.

A apresentação de provas e demais elementos durante a sessão do Tribunal do Júri, embora esteja relacionada à garantia constitucional da plenitude de defesa, não é ilimitada, devendo observar as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 479 do Código de Processo Penal estabelece que, durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, mediante ciência da parte contrária. A norma também abrange jornais e outros escritos, bem como vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer meios semelhantes cujo conteúdo esteja relacionado à matéria de fato submetida à apreciação dos jurados.

A referida disposição evidencia a preocupação do legislador em assegurar que as partes tenham conhecimento prévio dos elementos que poderão ser utilizados no plenário, evitando surpresas capazes de comprometer o contraditório e o exercício efetivo da defesa. Entretanto, embora o processo penal disponha de mecanismos para controlar as informações formalmente introduzidas no julgamento, não é capaz de controlar integralmente aquilo que os jurados conheceram antes de sua participação no Tribunal do Júri.

Com o avanço tecnológico e a expansão dos meios de comunicação e das redes sociais, informações acerca de fatos criminosos passaram a circular de maneira rápida e abrangente, possibilitando que os jurados tenham contato prévio com notícias, imagens, opiniões e diferentes versões sobre o caso que posteriormente deverão julgar. Surge, assim, a preocupação quanto à possibilidade de que tais informações extraprocessuais, ainda que não integrem formalmente os autos, influenciem a percepção dos jurados e, consequentemente, a avaliação das provas produzidas durante o julgamento.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

A influência social constitui um fenômeno amplamente estudado pela Psicologia Social, estando presente nas relações cotidianas e na maneira como os indivíduos formam suas percepções, atitudes e julgamentos. Segundo Rodrigues, Assmar e Jablonski (2015), a influência social corresponde aos processos pelos quais as pessoas podem modificar suas atitudes ou comportamentos em decorrência da interação com outras pessoas e com o ambiente social. Nesse sentido, a exposição contínua a determinadas informações pode contribuir para a formação de percepções e posicionamentos sobre determinado acontecimento. Aplicada ao contexto do Tribunal do Júri, essa perspectiva permite compreender como a exposição prévia dos jurados à cobertura midiática de um crime pode interferir na construção de impressões acerca do acusado e dos fatos, questão que se mostra relevante diante da necessidade de preservação da imparcialidade dos julgadores.

A relação entre os processos psicológicos e a atuação dos jurados é especialmente relevante porque a decisão judicial não ocorre de maneira dissociada dos fatores sociais.Nesse contexto, a mídia exerce papel relevante, especialmente em casos criminais de grande repercussão. Notícias, reportagens, imagens e comentários podem apresentar ao público determinadas versões dos acontecimentos antes mesmo da realização do julgamento. A repetição dessas informações pode contribuir para a formação de uma representação prévia do caso, fazendo com que o jurado chegue ao plenário já possuindo determinada impressão sobre o acusado, a vítima ou os próprios fatos.

Pilati e Silvino (2009) apontam justamente a publicidade prévia e a condenação social anterior ao julgamento como questões relevantes para a investigação psicológica da deliberação dos jurados.

Essa preocupação também encontra respaldo em pesquisa brasileira recente realizada por Pereira (2026), que analisou experimentalmente os efeitos da exposição prévia a uma notícia sobre o acusado em um júri simulado. Embora não tenha sido identificada diferença estatisticamente significativa entre os grupos quanto à condenação ou absolvição, os participantes expostos previamente à notícia apresentaram diferenças



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

significativas na atribuição da pena, indicando que a exposição midiática pode produzir efeitos sobre determinados aspectos da decisão dos jurados.

Portanto, a influência da mídia não significa que todo jurado necessariamente terá sua decisão determinada pelas informações divulgadas anteriormente. A influência constitui uma possibilidade decorrente dos processos psicológicos e sociais envolvidos na formação do julgamento. Entretanto, quando a informação midiática apresenta caráter parcial, sensacionalista ou antecipadamente atribui responsabilidade ao acusado, existe o risco de que a percepção previamente formada interfira na avaliação das provas posteriormente produzidas em plenário.

Nesse ponto, surge uma tensão entre a liberdade de informação e a necessidade de preservação da imparcialidade do julgamento. A publicidade dos fatos criminosos possui relevância social e está relacionada ao direito de informação, mas a ampla divulgação de informações sobre um processo também pode produzir consequências sobre aqueles que participarão de seu julgamento. No Tribunal do Júri, essa questão assume especial importância porque os jurados são cidadãos convocados para exercer temporariamente a função de julgadores e estão inseridos no mesmo ambiente social em que circulam as notícias sobre os crimes.

Assim, a problemática não está na existência da cobertura jornalística em si, mas na possibilidade de que a exposição prévia e reiterada a determinadas narrativas comprometa a formação independente do convencimento dos jurados. A influência midiática deve, portanto, ser analisada sob a perspectiva de sua capacidade de interferir na percepção dos fatos e na avaliação das provas, especialmente quando o conteúdo divulgado ultrapassa a função informativa e passa a apresentar conclusões antecipadas acerca da responsabilidade do acusado.

Dessa maneira, a preservação da imparcialidade dos jurados exige que o julgamento seja orientado pelas provas e argumentos apresentados no processo, e não por uma convicção previamente construída a partir de informações externas. A análise psicológica da influência midiática, nesse sentido, contribui para demonstrar que a imparcialidade não depende apenas da ausência de vínculos pessoais com as partes,



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

mas também da compreensão dos fatores externos que podem interferir na formação do julgamento. A questão torna-se ainda mais relevante diante da expansão das redes sociais, nas quais a circulação de informações sobre casos criminais ocorre de forma rápida, repetitiva e, muitas vezes, acompanhada de opiniões e julgamentos prévios.

## 5. OS LIMITES DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E A PROTEÇÃO DA IMPARCIALIDADE

A liberdade de imprensa permite a circulação de informações e a formação da opinião pública. No entanto, quando a divulgação de informação envolve crimes e processos criminais, surge a necessidade de combinar o direito à informação e os direitos do acusado.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso IX, a liberdade de expressão e comunicação, enquanto o artigo 220 protege a manifestação do pensamento e a informação jornalística, vedando a censura. Entretanto, essas garantias não são absolutas, aplicando-se o princípio da concordância prática, segundo o qual os direitos fundamentais eventualmente conflitantes devem ser interpretados de maneira harmoniosa, buscando-se preservar a máxima efetividade de cada um. Dessa forma, o direito à liberdade de expressão deve ser interpretado em conjunto com outros direitos constitucionais, como a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, e o direito à honra e à imagem, estabelecido no inciso X, e o devido processo legal, consagrado no inciso LIV (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o exercício da atividade jornalística deve observar os limites impostos pelos demais direitos fundamentais. A liberdade de imprensa não autoriza a divulgação irresponsável de informações, tampouco permite que suspeitas sejam apresentadas como afirmações definitivas de culpabilidade. Embora seja legítimo informar a sociedade sobre fatos de interesse público, é necessário distinguir a divulgação de acontecimentos da formação antecipada de juízos condenatórios.

No âmbito dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência para julgamento pertence ao Tribunal do Júri, o problema pode se intensificar. Diferentemente dos magistrados togados, os jurados são cidadãos comuns, convocados para definir sobre a



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

responsabilidade penal do acusado, sem necessidade de fundamentação individual para seu voto. Essa característica torna especialmente relevante a preocupação com a formação prévia de convicções a partir de informações divulgadas fora dos autos processuais.

O conflito entre a liberdade de imprensa e as garantias processuais do acusado exige a busca de uma concordância prática entre os direitos envolvidos, de modo que a proteção de um não resulte na eliminação injustificada do outro. Assim, não se trata de estabelecer uma superioridade absoluta da liberdade de informação ou dos direitos individuais, mas de assegurar que a atividade jornalística seja exercida sem comprometer as condições necessárias para um julgamento justo.

Segundo SILVA (2001), a divulgação de notícias negativas sobre um indivíduo pode ocasionar danos à sua reputação que dificilmente são reparados, mesmo quando lhe é garantido o direito de resposta, uma vez que essa medida nem sempre é suficiente para compensar os prejuízos causados.

A influência midiática pode ocorrer quando reportagens apresentam o investigado como culpado antes da conclusão do processo, enfatizam informações desfavoráveis à defesa ou reproduzem versões unilaterais dos acontecimentos. A repetição dessas narrativas pode contribuir para a consolidação de uma percepção social de culpabilidade, dificultando a análise imparcial das provas posteriormente apresentadas em plenário.

Esse fenômeno demonstra que a repercussão de um processo não se limita à divulgação dos fatos, podendo também interferir na maneira como o acusado é percebido socialmente. Quando a cobertura jornalística ultrapassa a informação objetiva e passa a estimular julgamentos antecipados, pode contribuir para a formação de uma condenação social anterior à decisão judicial.

A presunção de inocência, nesse sentido, não impede a imprensa de noticiar investigações ou processos em andamento. Seu propósito é assegurar que ninguém seja juridicamente considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, além de reforçar a necessidade de tratamento compatível com essa



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

garantia ao longo da persecução penal. A divulgação jornalística, entretanto, pode produzir consequências sociais que ultrapassam o âmbito estritamente jurídico, especialmente quando a narrativa pública associa o acusado à prática criminosa antes da apreciação definitiva das provas.

Outro aspecto relevante diz respeito ao direito à imagem e à honra. A exposição reiterada do acusado, acompanhada de expressões sensacionalistas, fotografias constrangedoras ou informações descontextualizadas, pode provocar danos à reputação e à vida privada, mesmo que posteriormente seja reconhecida sua inocência. Nessas circunstâncias, o direito de informar deve ser conciliado com a proteção da dignidade humana e com a possibilidade de responsabilização por eventuais abusos.

O devido processo legal também pode ser comprometido quando a pressão social influencia o ambiente em que o julgamento ocorre. A garantia prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não se resume à observância formal dos procedimentos legais, abrangendo a necessidade de que o acusado tenha condições efetivas de apresentar sua defesa perante julgadores imparciais. A ampla defesa e o contraditório perdem parte de sua efetividade quando o acusado enfrenta, além da acusação formal, uma condenação antecipada construída no espaço público.

Dessa forma, a imparcialidade dos jurados deve ser compreendida como uma condição indispensável à legitimidade do veredicto. Embora não seja possível exigir que os cidadãos convocados para o Júri desconheçam completamente os acontecimentos de grande repercussão, é necessário que sejam capazes de avaliar as provas produzidas em plenário sem se submeterem a convicções previamente estabelecidas pela cobertura midiática.

Portanto, o desafio consiste em preservar uma imprensa livre e atuante, sem permitir que a divulgação de informações substitua a atividade probatória ou transforme a opinião pública em instância informal de condenação. A proteção da imparcialidade exige, assim, medidas capazes de reduzir os efeitos prejudiciais da exposição midiática, respeitando simultaneamente a liberdade de informação e os direitos fundamentais do acusado.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

O desaforamento é um instrumento processual previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, que permite a transferência do julgamento pelo Tribunal do Júri para outra comarca, desde que preenchidos os requisitos legais. Sua finalidade consiste em assegurar condições adequadas para a realização do julgamento, protegendo a ordem pública, a segurança pessoal do acusado e, especialmente, a imparcialidade dos jurados quando houver dúvida fundamentada sobre sua preservação.

De acordo com o artigo 427 do Código de Processo Penal, o Tribunal poderá determinar o desaforamento para outra comarca da mesma região quando o interesse da ordem pública o exigir, houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou existir risco à segurança pessoal do acusado. A medida pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo querelante ou pelo acusado, além de poder decorrer de representação do juiz competente (BRASIL, 1941).

A transferência do julgamento representa uma exceção à regra de realização do Júri na comarca competente, justificando-se pela necessidade de preservar a legitimidade da decisão. Não se trata, portanto, de simples escolha de local mais conveniente para as partes, mas de providência destinada a enfrentar circunstâncias concretas que possam comprometer a regularidade do julgamento.

No contexto da influência midiática, o desaforamento assume especial relevância nos processos que alcançam ampla repercussão social. A divulgação reiterada do caso, a formação de manifestações públicas em favor da condenação ou da absolvição e a circulação de informações que ultrapassam os elementos efetivamente submetidos à apreciação judicial podem gerar um ambiente de pressão sobre os jurados, colocando em risco a imparcialidade do Conselho de Sentença (QUINTANA, 2025).

Nessas situações, a mudança de comarca pode reduzir a exposição dos julgadores ao contexto social diretamente envolvido no caso, especialmente quando a comunidade local apresenta forte mobilização em torno do processo. Ao deslocar o julgamento para outra localidade, busca-se diminuir a influência de vínculos pessoais, pressões comunitárias e manifestações públicas capazes de interferir na liberdade de decisão dos integrantes do Conselho de Sentença.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Entretanto, é necessário reconhecer que a repercussão midiática, isoladamente, não determina automaticamente o cabimento do desaforamento. A aplicação do artigo 427 do Código de Processo Penal exige a demonstração de circunstâncias concretas que sustentem a dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a presença de outro fundamento legal. A notoriedade do acusado ou a existência de cobertura jornalística intensa não são, por si sós, suficientes para justificar a transferência.

Além disso, a eficácia da medida encontra limites na própria abrangência dos meios de comunicação contemporâneos. A circulação de notícias em portais digitais, redes sociais e plataformas de compartilhamento permite que informações ultrapassem fronteiras municipais e alcancem pessoas de diferentes localidades. Desse modo, a simples mudança geográfica do julgamento não garante que os novos jurados desconheçam o caso ou estejam livres de opiniões previamente formadas.

A utilização do desaforamento diante da influência da opinião pública deve, portanto, considerar não apenas o volume de notícias publicadas, mas também a natureza do conteúdo divulgado, a intensidade da mobilização social, a proximidade dos jurados com os envolvidos e a existência de elementos concretos que indiquem risco à imparcialidade. Essa análise deve ser individualizada e devidamente fundamentada, evitando que a medida seja aplicada de forma automática em todo processo de grande repercussão.

Outro aspecto importante é que o desaforamento não elimina a necessidade de outras providências destinadas à proteção da imparcialidade. Mesmo em comarca diversa, os jurados continuam sujeitos à exposição midiática e à circulação de narrativas sobre o caso. Por essa razão, a transferência deve ser compreendida como um mecanismo de proteção processual relevante, mas não como solução isolada para os efeitos da cobertura jornalística.

Assim, o desaforamento constitui importante garantia para a preservação de um julgamento justo, sobretudo quando demonstrado que o ambiente social da comarca de origem pode comprometer a independência dos jurados. Sua efetividade, contudo,



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

depende da análise concreta das circunstâncias do processo e de sua articulação com outras medidas capazes de proteger a formação do convencimento dos julgadores.

A legislação brasileira dispõe de instrumentos destinados a proteger a imparcialidade no Tribunal do Júri, entre os quais se destacam o desaforamento, as regras de impedimento e suspeição, a seleção dos jurados e a incomunicabilidade dos integrantes do Conselho de Sentença durante o julgamento. Embora essas medidas sejam essenciais para a regularidade do procedimento, sua suficiência diante da influência midiática precisa ser examinada criticamente.

A incomunicabilidade dos jurados, disciplinada pelo Código de Processo Penal, procura evitar a comunicação entre os integrantes do Conselho de Sentença acerca do mérito da causa durante o julgamento. Entretanto, essa garantia não impede que os jurados tenham acessado notícias, reportagens, vídeos e comentários nas redes sociais antes de serem convocados ou de comparecerem ao plenário. Consequentemente, a restrição à comunicação durante a sessão não elimina, por si só, os efeitos de uma exposição midiática anterior.

Além disso, a formação de opiniões não depende exclusivamente do contato direto com informações falsas ou sensacionalistas. A repetição de determinadas narrativas, a seleção de elementos desfavoráveis ao acusado e a apresentação de interpretações como se fossem fatos incontroversos podem influenciar a percepção dos acontecimentos. Quando essa exposição antecede o julgamento, existe o risco de que as provas apresentadas em plenário sejam interpretadas a partir de convicções previamente estabelecidas (WERKA; BORGES, 2021).

A seleção dos jurados também possui limitações. Embora o procedimento legal permita a identificação de determinadas situações que comprometem a imparcialidade, não é simples verificar se um cidadão foi influenciado por notícias ou desenvolveu preconceitos a respeito do acusado. A ausência de manifestação expressa de parcialidade não significa, necessariamente, inexistência de predisposição, assim como o conhecimento prévio do caso não demonstra automaticamente incapacidade de julgar com imparcialidade.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Nesse cenário, o desaforamento representa uma ferramenta importante, mas depende da demonstração dos pressupostos legais e não neutraliza os efeitos da comunicação digital. Conforme discutido anteriormente, a transferência para outra comarca pode reduzir a pressão social local, porém não impede que a cobertura jornalística continue alcançando os jurados.

Diante disso, entende-se que os mecanismos existentes são indispensáveis, mas não necessariamente suficientes para eliminar os riscos de influência midiática sobre os jurados. A legislação oferece instrumentos para enfrentar situações concretas de parcialidade, porém encontra dificuldades diante da exposição contínua a informações, da velocidade de circulação de conteúdos e da impossibilidade de controlar integralmente a formação das convicções individuais.

Essa constatação não significa que todo jurado exposto a notícias esteja comprometido ou que julgamentos de grande repercussão sejam necessariamente injustos. A análise deve evitar generalizações, pois os efeitos da mídia variam conforme o conteúdo divulgado, a intensidade da exposição, as características do caso e a capacidade individual de distinguir informações externas das provas produzidas judicialmente. O problema reside, sobretudo, na ausência de garantias capazes de assegurar, de maneira absoluta, que a decisão seja formada exclusivamente a partir dos elementos relevantes para o julgamento, uma vez que os efeitos da exposição prévia podem variar conforme o aspecto decisório analisado (PEREIRA; ALBERTO; SILVA, 2026).

Como medidas de aprimoramento, podem ser consideradas a orientação expressa dos jurados sobre a necessidade de não pesquisar o caso durante o julgamento, a advertência quanto aos riscos de conteúdos publicados nas redes sociais, a adoção de procedimentos adequados para identificar situações concretas de parcialidade e o fortalecimento da atuação judicial diante de tentativas de pressão externa. Também se mostra relevante incentivar uma cobertura jornalística responsável,



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

que diferencie suspeitas, acusações e decisões judiciais, sem prejuízo da liberdade de imprensa.

Tais providências devem ser aplicadas com respeito à Constituição e à legislação processual, evitando restrições genéricas ou desproporcionais à atividade jornalística. A proteção da imparcialidade não pode servir de justificativa para censurar previamente informações de interesse público, mas deve orientar a construção de soluções que preservem simultaneamente a liberdade de informação e a integridade do processo penal.

Portanto, a suficiência dos mecanismos existentes deve ser avaliada a partir de sua capacidade real de proteger a independência dos jurados em um ambiente de ampla circulação de informações. Embora o desaforamento e as garantias processuais representem avanços importantes, seus limites demonstram a necessidade de aperfeiçoamento das medidas de prevenção e identificação de parcialidade.

Conclui-se, assim, que a legitimidade do Tribunal do Júri depende não apenas da observância formal das regras processuais, mas também da preservação de condições efetivas para que os jurados formem suas convicções com base nas provas apresentadas em plenário. A liberdade de imprensa deve permanecer assegurada, mas seu exercício não pode ser confundido com a possibilidade de antecipar condenações sociais capazes de comprometer a presunção de inocência e a imparcialidade. O desafio consiste em fortalecer as garantias existentes e desenvolver mecanismos proporcionais e eficazes para reduzir a influência indevida da opinião pública, preservando o equilíbrio entre os direitos fundamentais e a legitimidade da decisão judicial.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu constatar que o Tribunal do Júri desempenha função imprescindível na ordem jurídica brasileira, garantindo a democratização do Poder Judiciário por meio da participação direta da sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, a própria essência leiga do Conselho de Sentença, somada à ausência do dever de motivação técnica e ao princípio da íntima convicção, torna os jurados particularmente suscetíveis a estímulos, pressões e discursos externos.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

A investigação evidenciou que o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo ganha contornos críticos quando a cobertura midiática adota métodos sensacionalistas. Ao antecipar juízos de valor, empregar termos estigmatizantes e divulgar fatos desprovidos de respaldo probatório, a atividade jornalística desvirtua sua missão informativa e promove a espetacularização do processo penal. Esse cenário dá origem ao chamado tribunal midiático, o qual impõe condenações morais prematuras e afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

No plano comportamental, constatou-se que fenômenos como o efeito *priming* e a conformidade social dificultam o isolamento psicológico dos jurados. A assimilação prévia de notícias desfavoráveis tende a funcionar como filtro interpretativo no momento da valoração das provas, gerando o risco concreto de que elementos extraprocessuais contaminem o convencimento e direcionem o veredicto.

Ademais, a análise dogmática demonstrou que os institutos processuais previstos na legislação pátria mostram-se insuficientes para conter integralmente os influxos da comunicação contemporânea. A regra da incomunicabilidade resguarda apenas a sessão de julgamento, revelando-se incapaz de expurgar a carga cognitiva absorvida pelos jurados em momento anterior à convocação. De igual forma, o desaforamento atenua pressões comunitárias locais, mas perde expressiva parte de sua eficácia prática diante da amplitude das redes sociais e dos portais digitais, cujos fluxos informativos superam qualquer barreira territorial.

## Referências

ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Brasília, DF: Presidência da República, 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Dá nova redação à Constituição de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF. Referendo na medida cautelar. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgamento em 15 mar. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito... Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220 . Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O Tribunal do Júri. Brasília, DF: TJDFT, [s. d.]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_comofunciona.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

BRITO, Victória. Não é como nos filmes: entenda como funciona o Tribunal do Júri no Brasil. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Recife, 27 maio 2025. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/-/não-é-como-nos-filmes-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-júri-no-brasil. Acesso em: 14 out. 2026.

GUIMARÃES, Luciano. *As cores na mídia: a organização da cor-informação no jornalismo*. São Paulo: Annablume, 2003.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; SANTOS, Maria Aparecida Conceição Mendonça. O fenômeno dos linchamentos na perspectiva do discurso da imprensa Maranhense. Economic Analysis of Law Review, Brasília, DF, v. 12, n. 3, p. 240–262, set./dez. 2021. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/pt_BR/article/view/12821 . Acesso em: 15 out. 2026.

KHADER, Eliana Maria. História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em: 14 out. 2026.

MACEDO, Márcio de. O Areópago e sua função educadora no processo democrático dos gregos. Revista Paranaense de Filosofia, v. 4, n. 1, p. 243-259, jan./jun. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.33871/27639657.2024.4.1.8808. Acesso em: 14 out. 2026.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas, SP: Bookseller, 1997.

MENEZES, Marilde Loiola de. Democracia de assembleia e democracia de parlamento: uma breve história das instituições democráticas. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 12, n. 23, p. 20–45, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/sn9yXVWpG4KvGZ3ygS6J6MN/?lang=pt . Acesso em 14 out. 2026.

MICHELS, Camila Cordeiro; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 2, p. 37-52, 2022. DOI: https://doi.org/10.54829/revistacnj.v6i2.309. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309/226. Acesso em: 14 out. 2026.

MORAES, João Guilherme. Princípios que regem o Tribunal do Júri. Jusbrasil, 20 jul. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-que-regem-o-tribunal-do-juri/602718725. Acesso em: 14 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999438. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999438/. Acesso em: 31 ago. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), 16 jun. 2021. Disponível em: https://mpmt.mp.br/portalcao/news/836/101869/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri. Acesso em: 14 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Lucas A.; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; SILVA, Fernanda O. Influência e persuasão da mídia nas decisões no tribunal do júri do estado do Paraná pós Constituição de 1988. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 12, n. 1, e1333, jan./abr. 2026. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v12i1.1333. Acesso em: 15 out. 2026.

PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. Revista do Ministério Público Militar, v. 47, n. 32, p. 129-138, 2023. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/123. Acesso em: 14 out. 2026.

PILATI, Ronaldo; SILVINO, Alexandre Magno Dias. Psicologia e deliberação legal no



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

Tribunal do Júri brasileiro: proposição de uma agenda de pesquisa**.** Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre, v. 22, n. 3, p. 401–409, 2009. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-79722009000300010. Acesso em: 14 out. 2026.

QUEIROZ, Claudicélio Sabino de; GURGEL, Elaine Cristina Soares; PAZ, Henara Marques da Silva Coelho da. Liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito: limites jurídicos e desafios contemporâneos frente à desinformação e ao discurso de ódio. 2025. 25 p. Artigo científico (Graduação em Direito) – Universidade Potiguar, 2025. Disponível em: https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/13334cb4-05dc-47bf-afa0-122891ee2a14/content. Acesso em: 14 out. 2026.

QUINTANA, Mateus Silva. Tribunal do júri: a influência da mídia na decisão dos jurados e seus impactos na condenação penal. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2025. Disponível em: https://ri.ucsal.br/handle/123456789/5688 . Acesso em: 16 out. 2026.

QUIXABEIRA, Jamylla Mota; LEITE, André Henrique Oliveira. Impacto das fake news no sistema jurídico brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 1787–1795, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16571. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16571. Acesso em: 18 ago. 2026.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMAR, Eveline Maria Leal; JABLONSKI, Bernardo. Psicologia social. 32. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Acesso em: 13 out. 2026.

RUBIÃO, André. O sorteio na política: como os minipúblicos vêm transformando a democracia. *Opinião Pública*, Campinas, v. 24, n. 3, p. 699–723, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/M9PfLHCJkcfQx7yQPsrkRsk/?lang=pt . Acesso em 14 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tribunal do Júri: 194 anos de história no Brasil. São Paulo: TJSP, 29 jun. 2016. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=34741. Acesso em: 14 out. 2026.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *História do Tribunal do Júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Museu da Justiça, 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 13 out. 2026.

SILVA, Wanise Cabral. Liberdade de imprensa x presunção de inocência: conflito de princípios constitucionais. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81706/181946.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2026.



CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

**Received:** 13/11/2026 - **Accepted:** 09/11/2026
**Vol**: 07.11
**DOI**: 10.66104/687hnd21
**Pages:** 1-35

SOUZA, Valdinar Monteiro de. Animus necandi, judicium accusationis, judicium causae. *Jusbrasil*, 21 abr. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/animus-necandi-judicium-accusationis-judicium-causae/116713394. Acesso em: 25 ago. 2026.

VAZ, Franciana. O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil. Jusbrasil, 28 out. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil/514170504. Acesso em: 14 out. 2026.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 3, p. 763–788, 2021. DOI: https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3128. Disponível em: https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128. Acesso em: 18 ago. 2026.



CC BY